

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/12/2008 às 13:05

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV - 411/08

E

00070

Medida Provisória nº 411, de 2007

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

Dê-se ao art. 21 da Medida Provisória nº 411, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 21.

"Art. 2º.

II – o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição **gestantes, nutrízes**, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de três benefícios por família;

§2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, e será concedido a famílias com renda *per capita* mensal de até **a quarta parte do salário mínimo**.

§3º Serão concedidos a famílias com renda *per capita* mensal de até **meio salário mínimo**, dependendo de sua composição:

§5º A família cuja **renda per capita mensal** esteja compreendida entre os valores estabelecidos no §2º e no §3º receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão de **nutrízes** e **gestantes** entre os beneficiários do Programa Bolsa Família não se encontra justificada na Mensagem Interministerial que acompanha a MPV 411/07, não nos parecendo, ademais, justificável,



[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

Medida Provisória nº 411, de
2007

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

dada a necessidade de recursos adicionais que caracteriza nutrízes e gestantes pobres ou extremamente pobres.

Cumpre notar que outras passagens da lei, não alteradas pela Medida Provisória nº 411/07, mantêm referência a essas duas categorias ou às condicionalidades que lhes são relativas (art. 2º, §1º, II; art. 3º), o que, se aprovada a matéria tal como se encontra, torna o texto legal incoerente e tecnicamente inadequado.

Apresentamos a presente emenda com vistas a reinserir no art. 2º as expressões "gestantes" e "nutrízes" constantes do texto original da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências".

Ademais, o ProJovem Adolescente deixa de pagar o auxílio de R\$ 65,00 por mês, passando a integrar o jovem beneficiário ao Programa Bolsa Família, por meio do novo benefício variável de R\$ 30,00. A despeito de a Mensagem Interministerial que acompanha a matéria afirmar que o ProJovem Adolescente destina-se "aos jovens de 15 a 17 anos (...) pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF; ou em situação de risco social, **independentemente de renda familiar**", o fato de o benefício recebido pelo jovem ser proveniente de sua inclusão no Bolsa Família impõe-lhe um recorte de renda.

Ocorre que os valores correspondentes às exigências de renda do Bolsa Família não apresentam clara correspondência com o salário mínimo atual - R\$ 380,00 -, mas sim com um salário mínimo defasado, no valor de R\$ 240,00. Assim, para evitar defasagem dos valores tratados pela MPV 411/07 e estabelecer um corte de renda inequívoco para o Programa, propomos alteração do §3º do art. 21 da MPV 411/07, fixando o percentual do rendimento *per capita* das famílias beneficiárias do Bolsa Família para, respectivamente, 25% e 50% do valor do salário mínimo nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

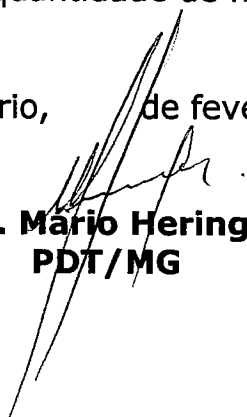
Medida Provisória nº 411, de
2007

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Mário Heringer

Aproveitamos a oportunidade, por fim, para aprimorar a redação da matéria, substituindo a expressão "renda familiar mensal *per capita*" pela expressão "**renda *per capita* mensal**", de modo a evitar dúvidas sobre o tipo exato de renda ao qual o texto legal faz referência, se renda familiar, ou seja, a soma dos rendimentos de todos os membros de uma família, ou renda *per capita*, a saber, a renda familiar dividida pela quantidade de membros da família.

Sessão do Plenário, de fevereiro de 2008


Dep. Mário Heringer
PDT/MG

